



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER N<sup>o</sup> 187/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RELATORA: CIBELE MOURA

PROCESSO N<sup>o</sup> 1354.

<b>Referência</b>	: Projeto de Lei Ordinária n <sup>o</sup> 96, de 2019
<b>Autor(a)</b>	: Deputado Cabo Bebeto
<b>Assunto</b>	: Dispõe sobre a preferência total em assentos de transportes intermunicipais para idosos, grávidas, pessoas com criança de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei ordinária que objetiva. Ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Consagração das finalidades precípua do Estado, indicadas no art. 2º, VII, da Constituição do Estado de Alagoas. Hipótese de mera adequação de forma, consoante art. 10, III, da Lei Complementar Federal n<sup>o</sup> 95/1998. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 05/06/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que dispõe sobre a preferência total em assentos de transportes intermunicipais para idosos, grávidas, pessoas com criança de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

**2. Fundamentação.**

Não há no projeto de lei ordinária, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Mais que isso, a proposta é muito bem-vinda e urge em ser aprovada, notadamente quando seu objeto contempla ação permanente de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, consoante art. 2º, VII, da Constituição do Estado de Alagoas.

Nota-se que a proposta legislativa encontra toda a guarida no ordenamento constitucional e infraconstitucional, valendo ressaltar que não afigura intervenção indevida na livre iniciativa e desenvolvimento de atividade econômica, porquanto não erige regramento essencialmente novo ou de alguma maneira oneroso ao segmento do transporte público intermunicipal de passageiros, mas apenas inverte a lógica da reserva de assentos, que desprestigiava o fator *necessidade* em prol do fator *quantidade*.

A iniciativa é digna de apreço exatamente porque sobreleva a distribuição mais justa das vagas de assento, de modo que os usuários mais vulneráveis ou necessitados disporão da possibilidade de maior conforto e dignidade na fruição do direito ao transporte

Apenas com a intenção de aperfeiçoamento, recomendamos a mera adequação da redação original ao que dispõe o art. 3º, III, e art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, separando a cláusula de vigência da cláusula de revogação, tudo com vistas a prestigiar a técnica legislativa.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos de sua regularidade, ressalvando apenas a adequação da redação ao que dispõe os art. 3º, III, e art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Maceió (AL), segunda-feira, 15 de agosto de 2019.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
feccio: 29 de Junho 2019.